Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10397/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12003/2013
PROTOCOLO	: 1433346
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: ERNANES PAULO COELHO
CARGO	: TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Ernanes Paulo Coelho, Classe A, Nível V, ocupante do cargo efetivo de técnico de saúde pública, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão pública à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-71CE-16796/2013, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 417/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida do Ato Administrativo n. 23/2013, de 28/6/13, publicado no Diário Oficial do município n. 247, de 5/7/13, com fulcro no art. art. 29 da Lei

Complementar n. 87/05, c/c o art. 40, I, § 1º, da CF/88, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico o servidor apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 28/6/13.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito do servidor de se aposentar, com proventos proporcionais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ao de Ernanes Paulo Coelho, Classe A, Nível V, ocupante do cargo efetivo de técnico de saúde pública, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pela sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs